

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## COMITÉ MISTO DO EEE

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

**N.º 65/2003**

**de 20 de Junho de 2003**

**que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 31/2003, de 14 de Março de 2003 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Decisão 2000/766/CE do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa a determinadas medidas de protecção relativas às encefalopatias espongiformes transmissíveis e à utilização de proteínas animais na alimentação animal <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 2001/9/CE da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, relativa a medidas de controlo exigidas para a execução da Decisão 2000/766/CE do Conselho relativa a determinadas medidas de protecção relativas às encefalopatias espongiformes transmissíveis e à utilização de proteínas animais na alimentação animal <sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo.

<sup>(1)</sup> JO L 137 de 5.6.2003, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO L 306 de 7.12.2000, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO L 2 de 5.1.2001, p. 32.

- (4) A Decisão 2001/165/CE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2001, que altera, relativamente às proteínas hidrolisadas, a Decisão 2001/9/CE relativa a medidas de controlo exigidas para a execução da Decisão 2000/766/CE do Conselho, relativa a determinadas medidas de protecção relativas às encefalopatias espongiformes transmissíveis e à utilização de proteínas animais na alimentação animal <sup>(4)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (5) A Decisão 2002/248/CE da Comissão, de 27 de Março de 2002, que altera a Decisão 2000/766/CE do Conselho e a Decisão 2001/9/CE da Comissão relativas às encefalopatias espongiformes transmissíveis e à utilização de proteínas animais na alimentação animal <sup>(5)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (6) A presente decisão não é aplicável ao Listenstaine,

DECIDE:

#### Artigo 1.º

O capítulo I do anexo I do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 10 (Directiva 90/167/CEE do Conselho) da parte 7.1, é aditado o seguinte ponto:

«11. **32000 D 0766:** Decisão 2000/766/CE do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa a determinadas medidas de protecção relativas às encefalopatias espongiformes transmissíveis e à utilização de proteínas animais na alimentação animal (JO L 306 de 7.12.2000, p. 32), tal como alterada pela:

— **32002 D 0248:** Decisão 2002/248/CE da Comissão, de 27 de Março de 2002 (JO L 84 de 28.3.2002, p. 71).

O presente acto é aplicável também à Islândia nas áreas cobertas pelos actos específicos a que é feita referência no n.º 2 da parte introdutória.».

2. A seguir ao ponto 15 (Decisão 2000/159/CE da Comissão, suprimida) da parte 7.2, é aditado o seguinte ponto:

«16. **32001 D 0009:** Decisão 2001/9/CE da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, relativa a medidas de controlo exigidas para a execução da Decisão 2000/766/CE do Conselho relativa a determinadas medidas de protecção relativas às encefalopatias espongiformes transmissíveis e à utilização de proteínas animais na alimentação animal (JO L 2 de 5.1.2001, p. 32), tal como alterada pela:

— **32001 D 0165:** Decisão 2001/165/CE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2001 (JO L 58 de 28.2.2001, p. 43),

— **32002 D 0248:** Decisão 2002/248/CE da Comissão, de 27 de Março de 2002 (JO L 84 de 28.3.2002, p. 71).

O presente acto é aplicável também à Islândia nas áreas cobertas pelos actos específicos a que é feita referência no n.º 2 da parte introdutória.».

#### Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Decisões 2000/766/CE, 2001/9/CE, 2001/165/CE e 2002/248/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(4)</sup> JO L 58 de 28.2.2001, p. 43.

<sup>(5)</sup> JO L 84 de 28.3.2002, p. 71.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 21 de Junho de 2003, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (\*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2003.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

P. WESTERLUND

---

(\*) Requisitos constitucionais não indicados.